

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A EFETIVIDADE DA
RESOLUÇÃO N.º 358 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ACESSO
TECNOLÓGICO À JUSTIÇA.**

**THE IMPORTANCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR THE
EFFECTIVENESS OF RESOLUTION NO. 358 OF THE NATIONAL COUNCIL OF
JUSTICE: TECHNOLOGICAL ACCESS TO JUSTICE.**

**Lhais Silva Baia
Ana Paula Nacke Paulino**

Resumo

O acesso à justiça passou por modificações em seu conceito na medida em que a sociedade foi evoluindo. Neste contexto, ao passo em que a tecnologia possibilitou grandes benefícios a humanidade, por consequência, também viabilizou um maior alcance ao acesso à justiça. Neste aspecto, em virtude de as plataformas de resolução de conflitos virtuais viabilizarem o acesso tecnológico à justiça, o Conselho Nacional de Justiça, na resolução n.º 358, regulamentou a criação destas pelo Poder Judiciário. Assim, investiga-se a importância da inteligência artificial para a efetividade da referida resolução, pela metodologia jurídico-dogmática, com uma abordagem qualitativa e um raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inteligência artificial, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice has undergone changes in its concept as society has evolved. In this context, while technology has made great benefits to humanity, consequently, also enabled greater scope for access to justice. In this respect, because virtual conflict resolution platforms enable technological access to justice, the National Council of Justice, in resolution no. 358, regulated the creation of these by the Judiciary. Thus, the importance of artificial intelligence for the effectiveness of this resolution is investigated, by the legal-dogmatic methodology, with a qualitative approach and a deductive reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Artificial intelligence, Conflict resolution

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça passou por uma atualização ao longo do desenvolvimento social, ao passo em que, com o advento da tecnologia inserida cada vez mais no cerne social, o acesso à justiça passou a se tornar também um acesso tecnológico à justiça. Neste contexto, evidenciam-se as plataformas virtuais de resolução de conflitos, que em virtude de seus diversos aspectos positivos, viabilizaram um maior alcance ao acesso à ordem jurídica justa.

Por consequência, em virtude da relevância dos impactos positivos das plataformas virtuais de resolução de conflitos, especialmente dentro de um momento histórico de isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n.º 358/2020, regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Desta forma, objetiva-se investigar a importância da inteligência artificial para a efetividade da referida resolução, em razão dos benefícios que esta técnica pode viabilizar.

Por fim, metodologicamente, segue-se a linha jurídico-dogmática, com uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Para tanto, recorre-se à utilização da pesquisa bibliográfica, através de instrumentos legislativos, doutrinários e informacionais em relação ao objeto da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O acesso à justiça consiste em uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ademais, também é um direito humano previsto no artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário (DECRETO N.º 678, 1992):

Artigo 8º (Garantias Judiciais) 1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Nestes termos, imprescindível esclarecer que o acesso à justiça passou por uma atualização em seu conceito e em sua aplicação na medida em que a sociedade foi se desenvolvendo. Neste sentido, vale primeiramente elucidar as ondas renovatórias do acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31).

A primeira onda consiste na assistência gratuita aos mais necessitados e está relacionada a superação do obstáculo econômico do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32). Neste contexto, importa elucidar o artigo 98 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que visa garantir o acesso à justiça, mesmo aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em outras palavras, mesmo que uma pessoa não tenha dinheiro para custear um processo judicial, este fator econômico não pode servir como barreira para inviabilizar o acesso de pessoas menos favorecidas economicamente à justiça, devendo ser possibilitado o acesso à justiça gratuita.

A segunda onda trata sobre a prestação de tutela aos interesses difusos e coletivos, com a representação dos interesses de todos em juízo, visando contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). Neste sentido, o acesso à justiça deve garantir que a prestação jurisdicional não seja apenas aquela que tutele os direitos individuais, vale dizer, de particulares, mas também, de direitos difusos e coletivos, do público que necessita de uma mesma proteção de direitos.

Por fim, a terceira e última onda proposta, pode ser denominada como “enfoque de acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68). Assim, tal onda possibilita uma concepção mais ampla de acesso à justiça, abarcando as ondas anteriores e indo além, tendo como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar os operadores do direito. Tal onda prima por não só processar de forma mais adequada os procedimentos judiciais, mas também, “prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Deste modo, os autores acima citados pretendiam explicar que o acesso à justiça não consiste apenas em permitir que as demandas cheguem de fato ao Poder Judiciário. Para mais, consiste na ideia de que o acesso seja possibilitado a todos, de forma igualitária, além de que sejam alcançados os benefícios de uma tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável.

Destarte, na atualidade, o conceito de acesso à justiça vai além dos fundamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, perfaz os ideais de Kazuo Watanabe, como sendo o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1989, p. 143), que consiste na adequação entre a tutela jurisdicional e a realidade social, na medida em que viabiliza a concretização de instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos (WATANABE, 1989, p. 143).

Atualmente, o acesso à ordem jurídica justa está atrelado à busca de medidas adequadas de resolução de conflitos, pois nem todos os conflitos necessariamente devem ser resolvidos na via judicial, podendo ser aplicados métodos alternativos e mais adequados, como a mediação e a conciliação, devendo ser levado em conta as particularidades de cada situação fática.

Nesta conjuntura, a mediação pode ser entendida como um método de solução de conflitos em que um terceiro imparcial coordena o diálogo entre as partes. Este terceiro propiciará o conhecimento das várias situações que originaram o conflito, a fim de que os envolvidos decidam, por si só e sem a intervenção do mediador, o melhor caminho a ser tomado (NETO; GERREIRO; TARTUCE, 2020, p.205).

Na conciliação, o terceiro imparcial poderá apresentar as vantagens e as desvantagens para o deslinde do conflito. Assim, de forma distinta ao que ocorre na mediação, o conciliador pode sugerir eventuais alternativas para acabar com as discussões (NETO; GERREIRO; TARTUCE, 2020, p. 292).

Em síntese-na mediação, o mediador mostra às partes os caminhos que estas podem tomar; já na conciliação, o conciliador pode sugerir qual o melhor caminho a ser tomado (NETO; GERREIRO; TARTUCE, 2020, p. 357).

Os meios adequados de soluções de conflitos, em virtude do constante avanço tecnológico, passaram também a serem efetivados no mundo virtual, através de dispositivos tecnológicos até então disponíveis, como os *notebooks*, os *smartphones* e os *tablets*. Nesta conjuntura surgiram as chamadas *ODRs* – *online dispute resolution*, que consistem na virtualização dos métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, exercidos de forma inteiramente *online* (DALMASO, 2019, p. 3). As plataformas virtuais que viabilizam a resolução de conflitos *online* utilizam de inteligência artificial para tornar o procedimento mais célere e eficaz, além de aumentar as chances de autocomposição amigável (RAMOS, 2018, p. 70).

Destarte, a utilização da tecnologia, em especial da inteligência artificial, em prol da efetivação de soluções de litígios por meio de métodos adequados de resolução de conflitos,

possibilita um avanço significativo do acesso tecnológico à justiça, levando em consideração toda a atualização da aplicação desta garantia constitucional e direito humano consagrado.

Neste sentido, em virtude das diversas vantagens que os métodos adequados de soluções de conflitos virtuais podem trazer, tais como, maior acessibilidade, maior agilidade, menor custo financeiro, preservação ambiental, dentre outros, o Conselho Nacional de Justiça publicou em 02/12/2020, a Resolução n.º 358, visando regulamentar a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação (CNJ, 2020).

Neste sentido, importante averiguar a importância da inteligência artificial para a efetividade da referida resolução. Em seu artigo 1º a Resolução dispõe que:

Art. 1º Os tribunais deverão, no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).

Importa observar que iniciativas já estão sendo executadas, como os chamados CEJUSC's Virtuais - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Virtuais - implementados em vários tribunais de justiça no Brasil, que viabilizam a solicitação e o atendimento totalmente de forma virtual, através de videoconferência ou mensagens em aplicativos.

Em complementação, para que os CEJUSC's, bem como, os demais sistemas informatizados que ainda estão por vir, alcancem maior efetividade, é necessário sobretudo a observância da aplicação de técnica de inteligência artificial, podendo ser conceituada segundo John McCarthy (2007, S/P) como:

(...) a ciência e a engenharia de se fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes. Está relacionada à tarefa similar de usar computadores para entender inteligência humana, entretanto IA não necessita estar restrita a métodos que são biologicamente observáveis.

Por conseguinte, em razão da inteligência artificial motivar maior eficácia onde é aplicada, visto que pode atingir níveis surpreendentes de inteligência (SUSSKIND; SUSSKIND, 2015, p. 110-114), isto também pode se repetir nas resoluções de conflitos. Para tanto a utilização da inteligência artificial nos atuais e futuros sistemas informatizados para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, possibilitará maior efetividade na aplicação da Resolução n.º 358 do Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÕES

O desenvolvimento tecnológico motivou grande benefício ao acesso à justiça, em especial, em virtude do advento das plataformas virtuais de resolução de conflitos. Por consequência, em razão das diversas vantagens que os métodos adequados de soluções de conflitos virtuais o Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 358/2020, visando regulamentar a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

Neste contexto, atualmente algumas iniciativas já foram tomadas, a exemplo dos CEJUSC's virtuais. Todavia, para que estes e demais sistemas informatizados que ainda estão por vir, alcancem maior efetividade é necessário sobretudo a observância da aplicação de técnica de inteligência artificial, uma vez que, a utilização de tal técnica pode trazer ainda mais celeridade e eficiência nas resoluções de conflitos *online*.

Em exemplificação, poderia ser aplicado a inteligência artificial nas estruturas de cadastro e triagens de casos e de pessoas. Ademais, também poderia auxiliar na quantificação de que determinados litígios se findaram com estipuladas soluções, vale dizer, como uma jurimetria que viabilizaria a base e o direcionamento para as futuras soluções de lides, visando aumentar as chances de autocomposição amigável.

Por fim, em razão da inteligência artificial motivar maior eficácia onde é aplicada, a utilização da inteligência artificial nos atuais e futuros sistemas informatizados para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, possibilitará maior efetividade na aplicação da Resolução n.º 358 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERENCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 03 maio 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 358, de 02 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 03 maio 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALMASO, Ricardo Marques. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformados sobre o conceito e a prática do acesso à justiça (Online Dispute Resolution (Odr): From E-Commerce to Its Transformative Effect on the Concept and Practice of Access to Justice). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, 2019.

MCCARTHY, John. *What is Artificial Intelligence? Stanford University*. 2007. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/whatisai.html>. Acesso em: 4 maio 2021.

NETO, Adolfo Braga; GERREIRO, Luis Fernando; TARTUCE, Fernanda et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Fabíola Böhmer de Souza. **Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário**. 79 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND Daniel. *The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 110-114.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.